

INDICAÇÃO N.º 104/2003

(INDICA AO PODER EXECUTIVO, ANTEPROJETO DE LEI DISPONDO SOBRE CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRIÇÃO.)

Sr. Presidente

Srs. Vereadores

INDICO À MESA, na forma regimental que seja oficiado ao Poder Executivo, encaminhando o Anteprojeto de Lei, dispondo sobre criação do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutrição.

Plenário “Dr. Octávio Viscardi”, 24 de Fevereiro de 2003.

SANDRA MARIA BERARDO TOSCANO
SANDRA TOSCANO
VEREADORA

ANTEPROJETO DE LEI Nº /2003.

(Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutrição)

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA APROVOU E EU NOS TERMOS DO ARTIGO 53, III DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutrição.

Art. 2º – O conselho previsto neste artigo será integrado por vinte e quatro pessoas, de representação paritária de órgãos governamentais e não governamentais, da seguinte forma:

I – um representante da Associação Comercial de Votuporanga.

II – um representante da Associação Industrial da Região de Votuporanga.

III – um representante do Sindicato dos Empregados no Comércio.

IV- um representante do Sindicato do Comércio.

V – um representante da Associação de Bairros

VI- um representante das Entidades Assistenciais.

VII – um representante dos Clubes de Serviços.

VIII – um representante dos Sindicatos da Educação.

VIX – um representante do Sindicato Rural

X – um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Votuporanga.

XI – um representante do Centro Universitário de Votuporanga.

XII – um representante da Câmara Municipal

XIII – doze representantes do Poder Executivo, indicados pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único – Os representantes previstos nos incisos I a XII, serão escolhidos pelos respectivos órgãos em processo a ser efetivado pelo Gabinete do Prefeito Municipal.

Art. 3º - São atribuições do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutrição:

I – Administrar o Programa FOME ZERO do Governo Federal conveniado com o Município.

II – Acompanhar os programas sociais existentes no Município.

Art. 4º - O mandato dos membros do Conselho é de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução.

Art. 5º - No prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da posse, o conselho elaborará seu Regimento Interno.

Art. 6º - A participação no conselho é considerado serviço relevante ao Município e não será remunerada.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Dr. Octávio Viscardi”, 24 de Fevereiro de 2003.

SANDRA MARIA BERARDO TOSCANO
SANDRA TOSCANO
VEREADORA

JUSTIFICATIVA

Para se compreender a necessidade da existência de um conselho desta natureza é preciso primeiro admitir que, lamentavelmente, existe a fome em nosso município. Feito isto, é fácil constatar a importância da implantação do Programa Fome Zero, que trará muitos benefícios para nossa comunidade.

Entretanto, para justificar a criação do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutrição, que será o gestor do Programa Fome Zero, antecipando-se a sua implantação e de outros programas afins, é preciso analisar o conceito de Segurança Alimentar e o Direito à Alimentação, bem como o papel do conselho a ser criado. O termo “Segurança Alimentar”, na época da Primeira Guerra Mundial, relacionava-se à idéia de que a soberania de um país dependia da sua capacidade de auto-suprimento de alimentos, tendo, portanto, um significado estratégico de segurança nacional que definia medidas de política agrícola (armazéns, estoques, acordos internacionais, etc).

A FAO - Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação, possibilitou ao Brasil a compreensão de um significado mais abrangente do tema, através de suas recomendações, feitas a partir de 1986, época em que o conceito de Segurança Alimentar passou a incorporar nossas questões sócio-econômicas, mediante a realidade brasileira. Assim, associou-se a Segurança Alimentar, a segurança nutricional (faces da mesma moeda), a identificação da incapacidade do acesso aos alimentos (insegurança alimentar), a pobreza, o desemprego, a concentração da renda e da terra e a garantia de assegurar alimentos a todos com qualidade. A Segurança Alimentar ficou associada à retomada do crescimento, com maior equidade. O marco de construção da proposta de Segurança alimentar para o Brasil se deu na Primeira Conferência Nacional de Segurança Alimentar, em Brasília, em 1994. Hoje, para complementar o conceito, menciona-se a soberania alimentar, a preservação da cultura alimentar e sustentabilidade do sistema alimentar.

Todas essas considerações desembocam no princípio básico do Programa Nacional de Segurança Alimentar, que vem a ser o

DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO, COMO PARTE DO DIREITO À VIDA. Cabe ao Estado a garantia desse direito, firmado na Declaração Universal dos Direitos Humanos. É a garantia da dignidade do

ser humano. Cabe, também, à administração do município garantir a vida do cidadão votuporangense.

Quanto ao papel do Conselho de Segurança Alimentar e Nutrição, ora proposto, será o de coordenar o Programa Fome Zero, discutindo com o poder público e comunidade as políticas estruturais, específicas e locais a serem adotadas, ou melhoradas, para a realização do objetivo, ou seja, a garantia de todos ao acesso a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente e de modo permanente, em bases sustentáveis. É responsabilidade dos Estados Nacionais assegurarem esse direito, e devem fazê-lo em obrigatória articulação com a sociedade civil, cada parte cumprindo suas atribuições específicas.

Assim, atendendo ao chamamento do Governo Federal, para a formação de Conselhos, em cada município brasileiro, cuja tarefa será administrar o Programa Fome Zero, solicito aos nobres pares, por unanimidade, a aprovação do presente Projeto de Lei.

Plenário “Dr. Octávio Viscardi”, 24 de fevereiro de 2003.

SANDRA MARIA BERARDO TOSCANO
SANDRA TOSCANO
VEREADORA